



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002794-94.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO ARAÃO CARDOZO PAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9934

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002794-94.2025.8.26.0041

Agravante: EDUARDO ARAÃO CARDOZO PAZ

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO FORMULADO PELO SENTENCIADO, COM BASE NO DECRETO Nº 11.302/2022. PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O INDULTO, SOB AFIRMAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO DECRETO Nº 11.302/2022.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu indulto, com base no Decreto nº 11.302/2022. Sustenta-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para o indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Decreto nº 11.302/2022 estabelece que o indulto não será concedido enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo. O sentenciado cumpre pena por crime hediondo, o que impede a concessão do indulto com relação a qualquer delito praticado.

3.2. A jurisprudência do STJ e do TJSP é pacífica no sentido de que é vedada a concessão de indulto aos criminosos reincidentes, nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.302/2022.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido a sentenciado que não cumpriu integralmente a pena de crime impeditivo, nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022. 2. A

reincidência impede a concessão do indulto, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 11.302/2022.

Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.302/2022, arts. 5º, 7º, 11, 12.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 836.544/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001280-70.2023.8.26.0496, Rel. Paulo Rossi, j. 24.04.2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa de **EDUARDO ARAÃO CARDOZO PAZ**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Helio Narvaez, do Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca de São Paulo**, que nos autos da Execução Penal nº 7011962-33.2009.8.26.0050 indeferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 11.302/2022 (fls. 11/12 destes autos ou fls. 1661/1662 dos autos originais).

Em razões recursais, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos do indulto, nos termos do Decreto 11.302/2022. Afirmar que os crimes impeditivos obstam a concessão do benefício aos crimes não impeditivos apenas quando ambos forem cometidos em concurso (material ou formal), o que não é o caso dos autos. Sustenta, ademais, que o sentenciado não é reincidente e que não há nos autos comprovação nesse sentido. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão de modo que seja concedido ao sentenciado o indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022 (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com a oferta de contraminuta (fls. 18/27) e manutenção da r. decisão agravada (fls. 28). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 37/42).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do mérito do recurso. Da análise dos requisitos para a concessão do indulto.

Conforme se infere do cálculo de penas, o sentenciado, reincidente doloso, foi condenado ao cumprimento de 21 anos de reclusão (art. 159, §1º, c/c art. 29, c/c art. 69, todos do CP), 09 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão (art. 157, §2º, I, II, c/c art. 29 c/c art. 69, todos do CP) e 02 anos de reclusão (art. 180, "caput", do CP). Somadas, as penas totalizam 32 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O término de cumprimento da pena está previsto para 17 de novembro de 2038 (fls. 1585/1588 dos autos originais).

A defesa postulou pela concessão de indulto, com base no Decreto nº 11.302/2022, vislumbrando o preenchimento dos respectivos requisitos. Após a manifestação do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito indeferiu o pleito defensivo, negando a concessão de indulto ao sentenciado, ora agravante, nos seguintes termos (fls. 11/12 destes autos ou fls. 1661/1662 dos autos originais):

Trata-se de pedido de concessão de Indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302 de 22 de dezembro de 2022 formulado em favor do sentenciado, Eduardo Araão Cardozo Paz.

O procedimento está instruído com documentos e o representante do Ministério Público foi contrário ao pedido (fls. 1653/1654).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O caso é de indeferimento do pedido de indulto.

O sentenciado tem em seu desfavor o seguinte processo:

A) PEC principal nº 7011962-33.2009.8.26.0050 (processo origem nº 0013052-96.2006.8.26.0602), em que o reeducando foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado;

B) PEC nº 7014583-71.2007.8.26.0050 (processo origem nº 0028891-76.2003.8.26.0050), em que o reeducando foi condenado à pena privativa de liberdade, convertida em sanção restritiva de direito.

Dispõe o Decreto 11.302/22 que:

“Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”.

Mencionado dispositivo, artigo 5º, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 11 do mesmo Decreto:

“... Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.2010, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. ...”.

Destarte, ao se verificar que nas situações em que a pessoa possuir mais de uma condenação, até a data de 25 de dezembro de 2022, as penas devem ser unificadas.

No caso em apreço, a somatória das penas máximas em abstrato das sanções aplicadas ao sentenciado, atingem patamar superior ao disciplinado no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022.

Desta forma, o pedido de Indulto não prospera.

Diante do exposto, fica indeferido o pedido de Indulto formulado em favor de Eduardo Araão Cardozo Paz, com base no no Decreto Presidencial nº 11.302 de 2022. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Presidente Venceslau - Penit. II "Maurício Henrique Guimarães Pereira", que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de Eduardo Araão Cardozo Paz, RG: 24737286, RGC: 24737286.(...)

A defesa desafia a r. decisão, buscando a sua reforma para que seja concedido o indulto ao sentenciado, sustentando a presença dos respectivos requisitos.

O recurso não comporta provimento.

O indulto é a modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante Decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por *juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República*, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal¹.

Nesse contexto, o Decreto nº 11.302/2022 estabeleceu como requisitos gerais para a concessão do indulto: ***(a) condenação por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos (artigo 5º); (b) condenação por crimes não relacionados no artigo 7º², dentre os quais, os considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (inciso I).***

O primeiro ponto a ser analisado para se verificar se o sentenciado

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral - Volume 1. Editora Método. 8ª Edição. Páginas 911/913.

² Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

preenche os requisitos indicados acima, diz respeito à expressão “concurso de crimes”, constante do parágrafo único do artigo 11 do Decreto Presidencial. A expressão não se confunde com o disposto nos artigos 69, 70 e 71, do Código Penal, que tratam do concurso material, concurso formal e do crime continuado, tampouco com delitos que guardem entre si relação de conexão ou continência. Em verdade, **a expressão “concurso de crimes” utilizada no Decreto 11.302/2022 diz respeito à pluralidade de execuções criminais em desfavor do sentenciado, nos casos de unificação das penas.** Nesse sentido seguem as mais recentes decisões deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Requisito objetivo não preenchido – Pleito defensivo de concessão da benesse, sob a alegação de que não houve o concurso com crime impeditivo – Descabimento – **Concurso de crimes de que trata o decreto indulgente que não se confunde com o disposto nos artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal – Exegese dos artigos 7º, e 11, e parágrafo único, do referido decreto indulgente** – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP – Agravo de Execução Penal 0000950-32.2023.8.26.0154; Relator(a): Claudia Fonseca Fanucchi; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/04/2023; Data de publicação: 28/04/2023)

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu o pedido de indulto, declarando extinta a punibilidade em relação ao crime de furto simples, com base no artigo 5º "caput", do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso do Ministério Público. 1. Não é o caso de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.303/2022, considerando, inclusive, a regra prevista no artigo 97, da Constituição Federal. A Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII). Prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007). Observância, nesta matéria, dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 5874 (Relator(a) ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019). Princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. 2. O fato de o sentenciado também cumprir penas relativas a delitos que não se amoldam à hipótese (num

total de penas superior a 5 anos), mas não impeditivos, por si só, do benefício (artigo 7º), não constitui embaraço ao indulto. Aplicação da regra prevista no artigo 5º, par. único, do Decreto Presidencial e não da norma estampada no artigo 11, mercê do critério da especialidade. **A dicção concurso de crimes, utilizada pelo Decreto Presidencial, não pode ser interpretada de maneira restrita, de sorte a abarcar somente delitos que tenham sido objeto do mesmo processo de conhecimento ou guardem entre si algum liame (relação de conexão ou continência). Uma interpretação sistemática do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 revela que a expressão concurso de crimes envolve também o plano da execução penal (denotando execução de penas de vários delitos).** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001661-78.2023.8.26.0496, Relator(a): Laerte Marrone; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/04/2023; Data de publicação: 18/04/2023)

É o caso do sentenciado, que cumpre penas unificadas por receptação, além de roubo e extorsão mediante sequestro, os quais apurados em duas ações penais distintas.

Na hipótese dos autos, não é possível a utilização da soma das penas unificadas para obstar a concessão do indulto quanto ao crime de receptação, apurado em ação penal própria e apenado com sanção privativa de liberdade inferior a 05 anos. Conforme interpretação sistemática dos artigos 5º e 11 do Decreto 11.302/2022, **as penas de cada crime devem ser consideradas individualmente e não podem, cada qual, superar o máximo de 05 anos em abstrato**, caso em que não será concedido o indulto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do indulto, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, conforme sinaliza o art. 5º, parágrafo único, do decreto de regência, interpretado em conjunto com as demais diretrizes da norma.

2. Prevalece o entendimento "de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do

referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato" (AgRg no HC n. 840.517/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 9/11/2023).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 840.518/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE REPRIMENDAS.

1. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.

Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado.

2. A compreensão desta Corte Superior é de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

Portanto, a princípio, caberia indulto com relação ao delito de receptação, crime cuja pena máxima em abstrato não supera 05 anos de privação da liberdade (artigo 5º do Decreto 11.302/2022).

Todavia, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 11, do

Decreto 11.302/2022³, na hipótese de unificação das penas, ***enquanto não cumprida a pena referente ao crime impeditivo, é inviável a concessão de indulto aos não impeditivos***. Nesse sentido, seguem as mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame de pedido de indulto ou de comutação de pena deve se ater à análise objetiva do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena.

3. Na hipótese, o Agravante ainda está no cumprimento de penas imposta pelo cometimento de crimes impeditivos, além de praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa - tipificados nos arts. 157, § 2.º, inciso II, por duas vezes, e 157 § 2.º, incisos I e II, ambos do Código Penal-, situação que inibe o deferimento do indulto, nos termos do disposto no art. 7.º, inciso II, e no parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.544/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

³ Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. **Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.**

1. O paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos e 10 meses de reclusão, atualmente em regime fechado, em decorrência de condenações proferidas em três ações penais distintas, pela prática dos delitos de roubo majorado e furto (por duas vezes).

2. Verifica-se que, ainda que o reeducando possua duas condenações pela prática de delito que, nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, poderia, em tese, ser abrangido pelo indulto (furto), ainda está em cumprimento de pena por condenação oriunda de crime impeditivo - cometido com grave ameaça ou violência -, circunstância que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 11 do Diploma legal mencionado, impede a concessão do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 843.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consagra o mesmo entendimento:

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Indulto natalino – Recurso defensivo visando reforma da decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Sustenta a Defesa que, conforme prevê o parágrafo único, do art. 11 do Decreto em comento, os delitos listados no seu art. 7º apenas obstam à concessão do indulto em relação a crime não impeditivo, quando praticados em concurso de crimes, o que não ocorre no caso – Aduz ainda que conforme o art. 5º do Decreto, o indulto será concedido às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, tal como no caso em tela – INADMISSIBILIDADE – Agravante que cumpre pena por crime vedado pelo Decreto 11.302/2022 – **Legislação que exige o cumprimento integral da reprimenda referente ao crime impeditivo para que a benesse possa ser aplicada à pena do crime permitido – Sentenciado que além de condenado pelo tráfico privilegiado, também foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas - crime equiparado a hediondo), cuja incidência é vedada pelo artigo 7º do Decreto, não integralmente cumprida – Disposição expressa do art. 11 do Decreto em comento – Hipótese cujo requisito objetivo de quantum da pena deve observar a soma decorrente da unificação.** Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001280-70.2023.8.26.0496; Relator(a): Paulo Rossi; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 24/04/2023; Data de publicação: 24/04/2023)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Pedido de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022 - Impossibilidade - Procedimento de unificação - Necessidade de cumprimento dos crimes impeditivos - Norma que não se reporta ao concurso de crimes previsto no Código Penal, mas se refere ao procedimento de unificação de penas - Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0001636-65.2023.8.26.0496; Relator(a): Nelson Fonseca Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 19/04/2023; Data de publicação: 19/04/2023)

Além do crime de receptação, em tese, passível de indulto, o sentenciado cometeu crime hediondo (*extorsão mediante sequestro*), considerado impeditivo à concessão do benefício, conforme previsto no inciso I do artigo 7º, do Decreto 11.302/2022, cuja pena ainda não foi integralmente cumprida. Por este motivo o sentenciado não preenche os requisitos para o indulto.

De mais a mais, o artigo 12 do Decreto nº 11.302/2022⁴ estabelece que a concessão de indulto será permitida somente aos criminosos primários, exigência à qual não se enquadra o sentenciado, criminoso reincidente. Nesse sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO PRESIDENCIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão que não conheceu do pedido de indulto presidencial, sob o fundamento de incompetência do Juízo de conhecimento, em razão da reincidência do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indulto presidencial previsto no Decreto nº 11.302/2022 pode ser concedido a apenados reincidentes, considerando a competência do Juízo de conhecimento apenas para condenações primárias.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o indulto

⁴ Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

presidencial não pode ser concedido a apenados reincidentes, conforme o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022.

4. A competência para análise do pedido de indulto em casos de reincidência é do Juízo das Execuções, não do Juízo de conhecimento.

5. A decisão de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo reparos a serem feitos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indulto presidencial previsto no Decreto nº 11.302/2022 não pode ser concedido a apenados reincidentes. 2. A competência para análise do pedido de indulto em casos de reincidência é do Juízo das Execuções."

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.302/2022, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.844/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgRg no HC 895.982/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024.

(AgRg no REsp n. 2.167.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022.

1. "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. Registre-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que 'é permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus' (AgRg no HC n. 860.776/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023), o que não ocorreu no caso concreto, já que foi mantido o indeferimento da benesse executória almejado pela defesa.

Precedentes" (AgRg no HC n. 874.924/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

3. No caso dos autos, o agravante requereu indulto em razão de crime não impeditivo (art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal), ao qual foi imposta pena privativa de liberdade não substituída. **Constatou-se, no entanto, tratar-se de réu reincidente, o que impossibilita a concessão do benefício, nos termos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 881.978/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. APENADO REINCIDENTE. ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 12 DO DECRETO CONCESSIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I.

Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Magdiel Augusto da Silva contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, alegando que o Decreto nº 11.302/2022 não exige primariedade para concessão de indulto na fase de execução penal. O pedido é para reconsideração da decisão e concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão de indulto conforme o Decreto nº 11.302/2022.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

5. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que impede a concessão de indulto a reincidentes.

6. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo e tese7.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 889.505/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Da mesma forma tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO COM FULCRO NO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CONTEÚDO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 84, INCISO XII, DA CRFB/88. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL. MÉRITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 12 DO REFERIDO DECRETO. SENTENCIADO REINCIDENTE E QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. AFRONTA AO ARTIGO 12 DO DECRETO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004719-96.2023.8.26.0041; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

Agravo de Execução Penal. Indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Indulto indeferido na origem. Agravo defensivo. **Impossibilidade do benefício. Inteligência do art. 12 do Decreto nº 11.302/2022. Sentenciada reincidente e que cumpre pena pela prática de outro crime. Não preenchimento do requisito para concessão da benesse. Indulgência inviabilizada. Precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007523-37.2023.8.26.0041; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

De fato, o sentenciado é criminosos reincidente, para fins de execução penal, por força da unificação de penas elaborada nos termos do artigo 111 da LEP.

Nos termos do artigo 66 da LEP, é da competência do juízo das execuções promover a unificação de penas, nos moldes estabelecidos no artigo 111 do mesmo diploma. Para tanto, é permitido ao juízo das execuções o reconhecimento

da reincidência criminal, ainda que não reconhecida nos autos do processo de conhecimento.

Com efeito, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em *reformatio in pejus* ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO QUE TORNOU-SE REINCIDENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA PRÁTICA POSTERIOR DE CRIME COMUM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E SEUS CONSECUTÓRIOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão do instituto da unificação das penas (art. 111 da Lei 7.210/1984), o condenado por crime hediondo torna-se reincidente no curso da execução em virtude da prática posterior de crime comum, fazendo incidir, para fins de progressão, a fração de 3/5 à totalidade da pena a ser cumprida. Precedentes.

II – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - HC 177123 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/12/2019, Publicação: 13/02/2020)

Na mesma linha, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO DIVERSO.

1. Predomina, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução criminal, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória. Ressalva do entendimento do Relator em sentido diverso.

2. Precedentes recentíssimos: AgRg no AREsp n. 1.471.125/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019; AgRg no REsp n. 1.819.736/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019; AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018; AgRg no REsp n. 1.802.099/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 5/8/2019; AgRg no REsp n. 1.818.339/MG, desta relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/8/2019; e AgRg no REsp n. 1.790.637/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019.

3. Nessa linha de raciocínio, **a reincidência deve ser considerada como um fato relacionado à condição pessoal do condenado que não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Juízo da execução** (AgRg no HC n. 510.572/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Assim, as condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em reformatio in pejus ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal (AgRg no HC n. 511.766/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

4. Em suma: **a) o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais aferir todos os elementos necessários à correta e individualizada execução da pena, razão pela qual lhe é permitido decidir acerca da existência de condições pessoais que interessem à fase executiva, como é o caso da reincidência, ainda que esta circunstância não tenha sido reconhecida no título condenatório; b) não importa que o Apenado tenha sido considerado primário no édito condenatório, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do juízo da execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios** (AgRg no HC 493.043/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1828477/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS MINISTERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CORRETO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DO REGIME É O RESULTADO DA SOMA DAS PENAS. REPRIMENDAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO SOMADAS. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável, em regra, avaliar requisito de admissibilidade do agravo em execução na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Não é possível contornar o atendimento dos rigorosos requisitos de admissibilidade do recurso especial socorrendo-se do uso do habeas corpus. [...] (HC 161.653/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

2. De todo modo, ficou demonstrado nos autos que foi dada ciência dos novos cálculos (Boletim Informativo) ao membro do Ministério Público em 24/2/2021, tendo sido o agravo em execução interposto em 28/2/2021, não havendo que se falar em intempestividade do recurso.

3. Ressalte-se, no ponto, ainda, que não há como se desconsiderar que os cálculos, na execução criminal, por força do princípio da individualização da pena, estão sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*. Com efeito, a conclusão de que a decisão que homologa cálculo de penas não faz coisa julgada decorre do fato de que, ao longo da execução, podem sobrevir inúmeros fatos e fatores que influenciam tanto no quantitativo da pena (tais como, remição, unificação de penas, perda de dias remidos, indulto, comutação de pena etc.) quanto na concessão de benefícios (ex.: uma benesse indeferida em razão de má conduta carcerária pode ser revista no caso de haver absolvição da falta praticada, ocorrendo o mesmo em situação inversa). Outrossim, a constatação de erro material no cálculo da pena pode ensejar sua retificação de ofício, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada ou em preclusão pro judicato..

4 Nos termos do art. 111 da LEP, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

5. Cabe ao Juízo da Execução, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, diante de condenações diversas, em um mesmo processo ou não, somar ou unificar as penas impostas ao sentenciado, no intuito de

redefinir o regime prisional, não havendo falar-se em reformatio in pejus. [...] (AgRg no HC 520.469/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

6. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC 502.549/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019) Desse modo, não é juridicamente possível a utilização da fração de 1/6 para fins de progressão de regime apenas para o crime comum, e de 2/5 apenas para o crime hediondo, devendo ser fixado apenas um patamar de progressão para ambos os delitos. [...] - Em razão do instituto da unificação das penas (art. 111, da Lei 7.310/1984), o condenado por crime hediondo torna-se reincidente no curso da execução em virtude da prática de crime comum, fazendo incidir, para fins de progressão, a fração de 3/5 à totalidade da pena a ser cumprida. [...] (HC 177123 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOSKI, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe DIVULG 12-02-2020, PUBLIC 13-02-2020).

7. As condições pessoais do apenado, tal como a reincidência, ainda que não sejam reconhecidas na condenação, devem ser observadas pelo Juízo das execuções para concessão de benefícios, já que tal proceder encontra-se na sua esfera de competências, definida no art. 66 da LEP, descabendo falar-se em reformatio in pejus ou em violação da coisa julgada material, mas em individualização da pena relativa à apreciação de institutos próprios da execução penal (AgRg no HC n. 511.766/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

8. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 668.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. FRAÇÃO QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DAS REPRIMENDAS UNIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração,

ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica, ao determinar a fração de 3/5 (três quintos) como lapso temporal para a progressão de regime.

III - Assim, consistindo a reincidência em condição pessoal que, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, em relação a todas as suas condenações.

IV - In casu, o paciente cumpre pena por furto, latrocínio e homicídio qualificado, sendo reincidente específico em crime de natureza hedionda, devendo a reincidência incidir sobre a totalidade da pena para fins de concessão de benefícios.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 468.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

Execução penal. Sobrevinda nova condenação. Reconhecimento da reincidência. Unificação de penas. Cálculo para fins de benefícios que deve considerar a nova condição do apenado. Exigência de desconto de fração superior àquela correspondente quando de sua primariedade. Cumprimento de 3/5 das penas para a obtenção da progressão de regime. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006387-32.2018.8.26.0509; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de Registro: 11/06/2019)

Agravo em execução – Unificação de Penas – Recurso objetivando a retificação do cálculo de penas, sob a alegação de que o agravante, reincidente específico por conta da ação penal objeto da Execução nº 02, não teve esta circunstância judicial devidamente reconhecida no título condenatório objeto da Execução nº 01, de modo que ao se proceder a unificação das penas deve ser adotada a fração de 2/5 (dois quintos) da pena referente à primeira Execução, para fins de progressão de regime – Inadmissibilidade – Superveniência de condenação, consistente na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, a dar ensejo a unificação das reprimendas,

podendo o Juiz da Execução analisar a natureza dos crimes (se hedionda ou não) e a circunstância pessoal do reeducando (se indivíduo primário ou reincidente) para fins de concessão de benefícios – Reincidência, circunstância judicial desfavorável ao condenado que o acompanha durante toda a execução criminal, estendendo-se a esta com um todo, não se limitando apenas ao processo em que foi fixada – Possibilidade do Juiz da Execução em reconhecê-la, ainda que a sentença condenatória não o tenha feito – Não há ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – De rigor, o estabelecimento da fração de 3/5 (três quintos), em se tratando de agravante, reincidente específico, condenado por crimes de tráfico de entorpecentes – Cálculo de penas escorreitamente adotado pelo Magistrado a quo. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010051-76.2019.8.26.0496; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Destarte, na medida em que o sentenciado é reincidente e não cumpriu integralmente a pena do crime impeditivo, é inviável a concessão de indulto, conforme disposição expressa do artigo 5º e seu parágrafo único, artigo 7º, inciso I, artigo 11 e seu parágrafo único, e artigo 12, todos do Decreto 11.302/2022.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator